



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854187 - SP (2025/0033909-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : L C CAMACARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
AGRAVADO : DALVA DA COSTA PARDAL APRILE
AGRAVADO : FRANCISCO APRILE NETO
ADVOGADOS : FABIO LUIZ GOMES - SP286545
VINICIUS GABRIEL CAPELLO - SP294210
AGRAVADO : IVONETE IVONE LUIZ
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
AGRAVADO : NELSON LUIZ
ADVOGADO : ERIC LACERDA FARINA - SP228025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em demanda na qual se pretendeu a concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a pessoa jurídica faz jus à gratuidade de justiça sem comprovação efetiva de hipossuficiência, à luz do art. 98 do CPC e do art. 49-A do CC, bem como se o exame da capacidade financeira demanda reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais ao julgamento, caminhando no indeferimento da benesse processual à agravante. O magistrado não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos, bastando fundamentação adequada e lógica (CPC, art. 489, § 1º, IV).

4. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica exige demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula 481/STJ. Os elementos concretos dos autos afastam a presunção de hipossuficiência.

5. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica (CC, art. 49-A) não impede a consideração de ativos e créditos societários, nem de despesas processuais pretéritas, para aferir a capacidade financeira.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ quanto incontestável necessidade de prova da hipossuficiência da pessoa jurídica. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. A revisão da conclusão do Tribunal local sobre a capacidade econômica da empresa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854187 - SP (2025/0033909-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : L C CAMACARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
AGRAVADO : DALVA DA COSTA PARDAL APRILE
AGRAVADO : FRANCISCO APRILE NETO
ADVOGADOS : FABIO LUIZ GOMES - SP286545
VINICIUS GABRIEL CAPELLO - SP294210
AGRAVADO : IVONETE IVONE LUIZ
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
AGRAVADO : NELSON LUIZ
ADVOGADO : ERIC LACERDA FARINA - SP228025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em demanda na qual se pretendeu a concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a pessoa jurídica faz jus à gratuidade de justiça sem comprovação efetiva de hipossuficiência, à luz do art. 98 do CPC e do art. 49-A do CC, bem como se o exame da capacidade financeira demanda reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais ao julgamento, caminhando no indeferimento da benesse processual à agravante. O magistrado não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos, bastando fundamentação adequada e lógica (CPC, art. 489, § 1º, IV).

4. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica exige demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula 481/STJ. Os elementos concretos dos autos afastam a presunção de hipossuficiência.

5. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica (CC, art. 49-A) não impede a consideração de ativos e créditos societários, nem de despesas processuais pretéritas, para aferir a capacidade financeira.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ quanto incontestável necessidade de prova da hipossuficiência da pessoa jurídica. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. A revisão da conclusão do Tribunal local sobre a capacidade econômica da empresa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LC CAMAÇARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial (fls. 234-241).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 112):

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - Agravante que pretende a concessão de gratuidade judiciária - Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira para as pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 481 do STJ - Demanda relativa à nulidade de sentença por vício na citação de processo relativo a imóvel de valor vultoso (cerca de R\$ 9.000.000,00) - Titularidade de outro imóvel de valor elevado que indica situação patrimonial favorável, sendo irrelevante que tal bem tenha sido originalmente desmembrado de terreno que englobava também o terreno *sub judice* - Existência de sócios que não integralizaram capital social de ordem milionária que corrobora a capacidade financeira da agravante - Recolhimento em outro litígio sobre o mesmo imóvel de valor de mais de R\$ 106.000,00 que apenas evidencia a possibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 148-150).

Nas razões do recurso especial (fls. 119-130), a parte recorrente apontou violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem teria sido omissos sobre a alegação de impossibilidade de impor à empresa ônus por descumprimento de obrigação de seus sócios.

Apontou, ainda, violação do art. 49-A, *caput*, do Código Civil, ao argumento de autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Por fim, aduziu vulneração ao art. 98 do CPC, defendendo que a titularidade de imóvel de alto valor não afasta, por si só, o direito à gratuidade de justiça, especialmente diante da comprovada ausência de disponibilidade financeira atual.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 234-241).

No presente agravo interno (fls. 246-257), a agravante reitera as alegações de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa aos arts. 98 do CPC e 49-A do Código Civil. Afirmar a inaplicabilidade das súmulas, ao argumento de que a controvérsia envolveria reavaliação jurídica de fatos incontroversos e não reexame de provas.

As partes agravadas apresentaram contraminutas (fls. 261-267 e 270-283).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido.

Inicialmente, reafirmo o que foi dito na decisão agravada para não reconhecer a ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme amplamente demonstrado na decisão monocrática, no acórdão que julgou o recurso de apelação e, posteriormente, os embargos de declaração, o Tribunal de origem avaliou de maneira fundamentada e suficiente as questões necessárias para resolver a disputa.

A Corte estadual registrou expressamente os motivos pelos quais manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, considerando que: (i) a agravante é titular de outro imóvel de valor elevado (superior a R\$ 4.000.000,00); (ii) há capital social de R\$ 2.700.000,00 a ser integralizado pelos sócios, o que constitui um ativo da sociedade; e (iii) a empresa recolheu custas superiores a R\$ 106.000,00 em outro litígio sobre o mesmo bem, demonstrando capacidade de arcar com os ônus processuais.

A decisão colegiada se fundamentou em múltiplos elementos que, em conjunto, afastaram a presunção de hipossuficiência, tornando dispensável aprofundar o debate sobre cada documento contábil individualmente, uma vez que a conclusão se baseou em uma análise global da situação patrimonial da empresa.

Com efeito, é assente o entendimento de que o magistrado não tem a obrigação de responder detalhadamente a cada argumento ou prova citada, desde que apresente motivos suficientes e lógicos para a sua decisão, assim como ocorrido na espécie.

Nesse contexto, o recurso especial mostrou apenas o inconformismo da parte com o resultado desfavorável, o que não caracteriza recusa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência do STJ é consolidada nesse exato sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HÍPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024.)

No que se refere à apontada violação dos arts. 98 do CPC e 49-A do Código Civil, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem, ao examinar o pedido de gratuidade de justiça formulado pela pessoa jurídica, concluiu, de forma expressa, pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indeferindo o benefício com base em elementos concretos dos autos.

Assentou que a agravante é proprietária de imóvel de valor superior a R\$ 4.000.000,00, possui crédito de R\$ 2.700.000,00 referente à integralização de capital social pelos sócios e já efetuou o pagamento de custas elevadas em processo análogo, o que demonstra capacidade para arcar com os encargos processuais.

Para a Corte local, essas circunstâncias afastam a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais e atraem a compreensão deste STJ de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração efetiva da impossibilidade de suportar os encargos processuais, não bastando alegações genéricas ou presunções de dificuldade econômica, conforme o teor da Súmula n. 481 do STJ.

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.895.110/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide, portanto, o teor da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", cujo enunciado se aplica aos recursos interpostos por ambos os permissivos constitucionais.

Ademais, na hipótese em apreço, ficou registrado na decisão singular que, para alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à capacidade financeira da empresa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, registros de imóveis e comprovantes de pagamento –, providência que é absolutamente vedada em recurso especial, por força do óbice intransponível da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é indispensável a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, na forma da Súmula 481 do STJ.

2. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, pela capacidade financeira da

empresa recorrente para suportar as custas processuais, a alteração dessa conclusão em recurso especial demandaria reexame de prova, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.979.742/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 28/4/2026.)

Dessa forma, as razões trazidas no agravo interno não são aptas a modificar a conclusão já adotada, devendo ser integralmente mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.854.187 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0033909-7

Número de Origem:

10890902720228260100 11195491720198260100 20923910320248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C CAMACARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739

AGRAVADO : DALVA DA COSTA PARDAL APRILE

AGRAVADO : FRANCISCO APRILE NETO

ADVOGADOS : FABIO LUIZ GOMES - SP286545

VINICIUS GABRIEL CAPELLO - SP294210

AGRAVADO : IVONETE IVONE LUIZ

ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791

EDSON COVO JÚNIOR - SP141393

AGRAVADO : NELSON LUIZ

ADVOGADO : ERIC LACERDA FARINA - SP228025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L C CAMACARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739

AGRAVADO : DALVA DA COSTA PARDAL APRILE
AGRAVADO : FRANCISCO APRILE NETO
ADVOGADOS : FABIO LUIZ GOMES - SP286545
VINICIUS GABRIEL CAPELLO - SP294210
AGRAVADO : IVONETE IVONE LUIZ
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
AGRAVADO : NELSON LUIZ
ADVOGADO : ERIC LACERDA FARINA - SP228025

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026